



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10480.008362/00-20
Recurso n°	123.499 Voluntário
Matéria	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	301-33.131
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	COMPANHIA PRODUTOS PILAR
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Equipamentos detectores, cujo funcionamento se baseia na variação do campo magnético provocada pela aproximação de objetos metálicos, utilizados para revelar a presença de corpos metálicos estranhos, nas embalagens ou recipientes de fumo (tabaco), produtos alimentícios, madeiras, etc., que estão expressamente citados na posição 8543, não se confundindo com os aparelhos de medição da posição 9031.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTÁCILIO DANTAS CARTAXO

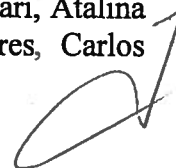
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann.



Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-RECIFE/PE, que manteve lançamento de imposto sobre produtos industrializados IPI, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“A isenção do imposto sobre produtos industrializados concedida mediante a Lei n.º 9.000/95 somente contempla os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos relacionados no seu anexo.

Lançamento Procedente”

Entendeu o Fisco que a mercadoria classifica-se na posição tarifária 8543.80.99.00, que compreende aparelhos elétricos com função própria e não têm a função básica listados no Capítulo 90 (medir e controlar), diante deste fato não cabe razão ao Fisco.

Intimado da decisão de primeira instância, em 27/11/2000, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 16/12/2000, no qual alega preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, tendo em vista o prazo concedido para apresentação de documentos gerados a 05 anos e foram apresentados antes da lavratura do auto de infração, mas negou-se a analisar os documentos técnicos apresentados.

Afirma que o deslinde da questão se resume em definir se o aparelho importado constitui máquina, aparelho ou artefato elétrico, com função própria. A Recorrente afirma que o aparelho importado constitui instrumento de múltiplas funções, adotado nas indústrias como equipamento para medir e controlar impurezas, por isso, classificável no Capítulo 90 e dentro deste na posição fiscal 90.31.80.9999, pois, o capítulo é reservado exatamente aos aparelhos que incorporam tecnologias diversas. Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Conforme se verifica no r. despacho (fls.86/87) o processo foi convertido em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT para suprir a carência de subsídios técnicos capazes de fornecer ao julgador elementos capazes de subsidiar sua convicção, responder se o aparelho importado é um aparelho elétrico com função própria ou um aparelho de medida ou controle.

Elaborado laudo técnico, o engenheiro designado pela SRF concluiu que o aparelho importado não é parte de um outro equipamento, apenas por integrar uma linha de produção, o aparelho importado é um aparelho eletrônico com função própria que é controlar o teor de metal em produtos da linha de produção que venha integrar.

Ao manifestar-se sobre o laudo, a Recorrente, afirma que a conclusão a que chegou o perito é contraditória, pois, ao descrever o equipamento e as funções que desempenha o faz de forma correta, mas conclui de forma contraditória que cabe razão ao Fisco a posição tarifária pretendida, sendo assim, trata-se de laudo imprestável para a solução da lide em questão.

A diligência não foi cumprida nos termos requerido, pois, deveria ter sido elaborado laudo pelo INT, desta forma, conforme Resolução n.º 301-1.301, o processo foi

novamente convertido em diligência para elaboração de Laudo pelo INT, devidamente intimada da referida resolução em 16/06/2005.

Após intimações, a Recorrente ficou-se inerte. O laudo requerido e deferido não foi elaborado e os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

A questão preliminar foi resolvida pela conversão do julgamento em diligência sendo que em relação ao laudo não foi produzida a contraprova pelo contribuinte, nem providenciou o laudo do INT requerido e deferido na forma da decisão desta Câmara em converter o julgamento em diligência. Por isso, e pelas provas e oportunidades oferecidas ao contribuinte rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

O ponto fulcral da lide reside em verificar se o equipamento em questão é um equipamento elétrico de funções especificadas no capítulo 90, adotado nas indústrias como equipamento para medir e controlar impurezas, ou equipamento de medição conforme assevera o Fisco.

O laudo apresentado (fls.90/98) conclui *in verbis* que:

“o aparelho importado não é parte de um outro equipamento, apenas pode integrar uma linha de produção, podendo esta ser de diversos tipos (alimentos, farmacêuticos, de higiene, químicos, plásticos, fumo,...). Assim, o aparelho importado trata-se de aparelho eletro/eletrônico com função própria, qual seja o controle do teor de metal em produtos da linha de produção que venha integrar”

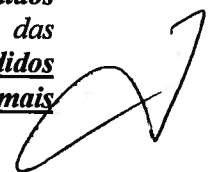
Diante da controvérsia, é necessário observarmos as características extrínsecas e intrínsecas do equipamento para então proceder a classificação tarifária.

O equipamento funciona como “detector” de metal, é e programado quanto aos limites máximos de metal que o produto analisado deve conter, ou seja, inserido um valor parâmetro, cada produto de linha que passa pelo “detector” é analisado quanto à presença e quantidade de metal; que se maior que o indicado como parâmetro emite sinal, para que o produto seja descartado.

Diante das características citadas acima, vejamos as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referente ao capítulo 85 - Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), são classificadas também aqui as partes dos artefatos da presente posição.

A presente posição compreende, desde que não tenham sido excluídos pelas Notas da Seção ou do presente Capítulo, o conjunto das máquinas e aparelhos elétricos não especificados nem compreendidos em outras posições do Capítulo, nem englobados mais



especificamente em quaisquer outras posições de outro Capítulo (especialmente os Capítulos 84 ou 90).

(...)

Entre os aparelhos que se classificam nesta posição, podem citar-se:

(...)

3) Os detectores de minas, cujo funcionamento se baseia na variação do campo magnético provocada pela aproximação de objetos metálicos; estas variações são convertidas em variações elétricas. Aparelhos semelhantes são utilizados para revelar a presença de corpos metálicos estranhos, nas embalagens ou recipientes de fumo (tabaco), produtos alimentícios, madeiras, etc., ou ainda para localizar canalizações subterrâneas". (grifos acrescentados)

Note-se que a posição 90.31 expressamente excetua outros aparelhos especificados e/ou compreendidos em outras posições, *in verbis*:

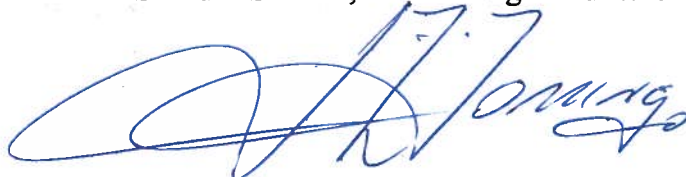
"90.31 - INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO; PROJETORES DE PERFIS (+)."

Ora, se a própria posição exclui os aparelhos que estão expressamente citados na posição 8543, como vimos acima, não procede a alegação da Recorrente de que o equipamento importado tem "função de medição" definido na posição 9031, mas simplesmente de detecção.

Assim é possível inferir que as Notas Explicativas do capítulo 85 cita, especificamente, a função exercida pelo equipamento em questão, qual seja: detectar a presença de metal indesejada no produto que fabrica. Indica, inclusive, como é o caso, que o detector é utilizado na indústria alimentícia. Portanto, tendo em vista as características expressamente reconhecidas pela NESH referente às suas funções, entendo que cabe razão ao Fisco em classificar o equipamento na posição tarifária 8543.80.9900, por ser específica.

Diante do exposto NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator